



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO em
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N.º 12008 (404049-50.2008.6.21.0000)**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Réu: ANTÔNIO JOSÉ WEGMANN (Prefeito de Humaitá)
LUIZ NELSON SCHMATZ
CÉSAR SCHWADE
LUIZ CARLOS SANDRI
ADEMAR DE SOUZA BUENO
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Ordinário em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O O R D I N Á R I O**

interposto pela defesa de CÉSAR SCHWADE, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO em
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N.º 12008 (404049-50.2008.6.21.0000)**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Réu: ANTÔNIO JOSÉ WEGMANN (Prefeito de Humaitá)
LUIZ NELSON SCHMATZ
CÉSAR SCHWADE
LUIZ CARLOS SANDRI
ADEMAR DE SOUZA BUENO
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho de fl. 1696, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela defesa de CÉSAR SCHWADE contra decisão que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo Luiz Carlos Sandri, e, por maioria, condenou Antônio José Wegmann, Luiz Nelson Schmatz, CÉSAR SCHWADE e Ademar de Souza Bueno a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e 200 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo, pela prática do crime de transporte de eleitores, previsto no art. 5º, c/c o art. 11, III, ambos da Lei n.º 6.091/74, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento da ação penal originária (fl. 1542):

“Processo-crime eleitoral. Oferecimento de denúncia pela suposta prática de transporte de eleitores no pleito de 2004. Competência deste Tribunal para julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 29, inc. X, da Constituição Federal e Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal. Presença de prefeito no polo passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da demanda.

Afastada matéria preliminar. Desnecessidade da requerida suspensão do feito em relação ao segundo recorrente até eventual averiguação de sua sanidade mental. O descontrole emocional por ocasião do interrogatório e o atestado médico juntado pelo réu são insuficientes para embasar dúvida séria a justificar a instauração do incidente do insanidade mental previsto no art. 149 do Código de Processo Penal.

Denunciado que já ocupou a chefia do executivo municipal – cargo que presume lucidez e higidez mental - e teve seu mandato cassado por este Regional, em razão dos mesmos fatos ora em exame.

Inocorrência da alegada ilicitude da prova. A gravação de conversa ambiental promovida por um dos interlocutores constitui prova válida.

Ademais, a consistência do conjunto probatório permitiria o exame conclusivo das condutas impugnadas ainda que desconsiderada a prova alegadamente ilícita.

Afastada a prescrição e mantida a pretensão punitiva contra os denunciados, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal.

A observância da independência entre as esferas cível-eleitoral e penal não impede seja sopesada a prova obtida em investigação judicial eleitoral processada pelos mesmos fatos e os mesmos denunciados.

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas. Procedência parcial da denúncia, para condenar os três primeiros e o quinto denunciados. Absolvição do quarto acusado por insuficiência probatória.”

Foram opostos embargos de declaração (fl. 1564), desacolhidos pela Corte Regional (acórdão às fls. 1574/1576).

As defesas dos réus Luiz Nelson Schmatz, Ademar de Souza Bueno e Antonio José Wegmann interpuseram recursos de apelação às fls. 1583/1589, 1599/1616 e 1620/1635, respectivamente.

Por sua vez, CÉSAR SCHWADE interpôs recurso ordinário às fls. 1640/1646, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta que a prova produzida não é suficiente para amparar a condenação criminal, além de não ter sido comprovado o dolo específico para configurar o crime de transporte de eleitores.

O Presidente da Corte Regional não admitiu os recursos (fls. 1655/1659), ao fundamento de que “*em face de decismum proferido pelos Tribunais Regionais Eleitorais,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cabível o recurso especial, nos termos dos arts. 121, §4º, da Carta Magna e 276, inciso I, do Código Eleitoral”.

Inconformados, os réus Luiz Nelson Schmatz, Ademar de Souza Bueno e Antonio José Wegmann interpuseram agravo regimental com pedido de reconsideração (fls. 1661/1663, 1665/1667 e 1669/1673), com fundamento no art. 118 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Tais irresignações não foram conhecidas pelo Presidente da Corte (fls. 1683/1684), o qual observou que são inadequadas à espécie, eis que admissíveis somente quando não houver outro recurso previsto em lei, forte no §1º do art. 118 do RITRE-RS.

O agravo regimental com pedido de reconsideração interposto por Antônio José Wegmann (fls. 1687/1690) não foi conhecido em face da intempestividade (decisão às fls. 1691/1692).

Por derradeiro, em face da decisão que não admitiu o Recurso Ordinário, a defesa de CÉSAR SCHWADE apresentou agravo (fls. 1676/1681), ocasião na qual requer seja reconhecido seu direito ao duplo grau de jurisdição. No mais, limitou-se a transcrever *ipsis litteris* o conteúdo do Recurso Ordinário.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela defesa de CÉSAR SCHWADE.

Salienta-se que, não tendo havido irresignação dos demais réus no tocante à decisão que inadmitiu os agravos regimentais com pedido de reconsideração, deixa-se de apresentar contrarrazões quanto a estes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação de CÉSAR SCHWADE, candidato a vice-prefeito nas eleições de 2004 no município de Humaitá/RS, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 5º, c/c o art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74 (transporte de eleitores).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque o cotejo da situação fática descrita na denúncia com as provas carreadas aos autos demonstra suficientemente que o recorrente, juntamente com os demais denunciados, *“ofereceram, organizaram e realizaram o transporte gratuito de 50 (cinquenta eleitores), desde a região do Vale dos Sinos até humaitá, município em que mantinham seu domicílio eleitoral, em troca do voto nos candidatos da Coligação Frente Popular de Humaitá (PP/PTB) para as eleições municipais de 2004 (03/10/2004)”*.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente não merece acolhida o recurso. Veja-se que os réus foram denunciados pela prática de crime em outubro/2004, sendo que a denúncia foi recebida em 18/05/2010 (fls. 623/625).

Dessa forma, considerando o prazo prescricional de doze anos quando o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (art. 109, inc. III, do CP) e que a pena máxima prevista para o delito em análise é de seis anos, a pretensão punitiva não está prescrita em relação ao fato descrito na denúncia, eis que transcorreram pouco mais de cinco anos e meio entre os fatos e o recebimento da denúncia.

No tocante ao mérito propriamente dito do recurso, o recorrente sustenta que a prova não é suficiente para amparar o decreto condenatório.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso ordinário implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da ação penal, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto a prova é inequívoca quanto ao envolvimento do recorrente na infração criminal.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a demonstrar que a condenação está lastreada no conjunto probatório produzido no âmbito da ação penal originária (fl. 1548):

“Nesse contexto, importante referir que Antônio Wegmann, Luiz Schmatz e César Schwade foram eleitos no pleito de 2004 para os cargos de vereador, prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Os dois últimos vieram a ter seus mandatos cassados e sua inelegibilidade declarada, por 03 (três) anos, por este Tribunal na AIJE n. 222006 (classe 19) – em apenso, proposta contra a Coligação Frente Popular, Luiz Schmatz e César Schwade e com trânsito em julgado em 15/10/2007 (fl. 867 da AIJE) –, por captação ilícita de sufrágio pela prática do mesmo fato que configura a causa de pedir deste processo. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Lei n. 6.091/74 (art. 5º), ainda, concebe o transporte ilícito de eleitores como desde a véspera até o dia posterior ao pleito eleitoral, a não ser que ocorra a serviço da Justiça Eleitoral ou em coletivos de linha e não-fretados, mediante uso individual do proprietário do veículo para o exercício do seu voto e da sua família ou em serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel, excluídos os requisitados pela Justiça Eleitoral.

Assim é que, no presente caso, a existência do transporte ilegal de eleitores restou incontroversa.

A título de materialidade do ilícito, constam:

(a) o Termo de Apreensão do ônibus da empresa SB Turismo e Transportes Ltda, datado de 03/10/2004 (fls. 67 e 192);

(b) o Termo de Liberação do veículo, de 05/10/2004 (fls. 68 e 191);

(c) a relação de 50 (cinquenta) passageiros oriunda do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, responsável pelas licenças de tráfego, com registro de início da viagem em 01/10/2004 e retorno em 03/10/2004 (fls. 69-9v e 190-90v);

(d) o Auto de Infração de Tráfego, de 03/10/2004, lavrado por conta de inconsistência entre a lista de passageiros e os que foram efetivamente embarcados (fls. 70 e 189);

(e) o Auto de Arrecadação da nota fiscal do serviço do transporte (fl. 207);

(f) a cópia da nota fiscal emitida pela empresa SB Turismo e Transportes Ltda. em 01/10/2004, para “Ademar de Souza”, pelo serviço “uma viagem para Humaitá”, com observação de retorno “dia 03/10/2004”, no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (fl. 208);

(g) a lista de eleitores de Humaitá resultante da revisão do eleitorado do município em 2003, conjuntamente com a relação de passageiros (fls. 315-36 da AIJE).

Quanto à autoria, foi demonstrada pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo, em conjunto com a prova documental, bem como pelas declarações feitas nos autos da AIJE n. 222006.

Tenho que o esquema funcionou da seguinte maneira: Antônio Wegmann, Luiz Schmatz e César Schwade idealizaram a viagem e a organizaram de modo mediato, por intermédio de Ademar Bueno, cabo eleitoral da Coligação Frente Popular, a quem foi atribuída a sua divulgação entre os eleitores – em nome daqueles – e a efetiva contratação do serviço junto à empresa de turismo e transporte.

O réu Ademar Bueno reconheceu a sua responsabilidade pelo transporte, com aproximadamente 50 (cinquenta) passageiros no veículo, ainda que sob o pretexto de ter contratado uma “excursão”, pela qual teria cobrado R\$ 30,00 (trinta reais) de cada passageiro (fls. 1405-6). No aspecto, tanto o motivo como o pagamento do transporte alegados foram afastados pelos demais elementos de prova, como se verá.” (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que é fato incontroverso que o recorrente CÉSAR SCHWADE, candidato a vice-prefeito à época dos fatos, juntamente com os demais denunciados, ofereceu e realizou transporte gratuito de diversos eleitores residentes na região do Vale dos Sinos até o município de Humaitá-RS, onde mantinham seu domicílio eleitoral.

Na hipótese em apreço, a materialidade está amplamente demonstrada nos autos, mormente pela seguinte documentação: a) termo de apreensão, termo de liberação e auto de infração, no sentido de que o ônibus com os eleitores teria sido apreendido em razão da existência de irregularidades quanto à lista de passageiros (fls. 67/68 e 70); b) lista de passageiros do ônibus, em coincidência com a lista de eleitores fornecida pela Justiça Eleitoral (fl. 69 e 315/336 do apenso II) e c) depoimento de Edivaldo Magalhães, fiscal do DAER que procedeu à fiscalização (fls. 803/804).

A autoria é incontroversa e consubstancia-se nos depoimentos colhidos ao longo da instrução, em sede policial, em juízo, assim como nas declarações realizadas nos autos da AIJE nº 222006, apensada a esta ação penal.

As testemunhas indicaram, claramente, que 'Bugiu' e 'Zeca' programaram a viagem, levada a efeito por 'Kikinho', sendo que 'Zeca' acompanhou o ônibus até o seu destino, em outro veículo. Além disso, **confirmaram a realização de um discurso por Nelson Schmatz e Cezar Schwade na chegada do ônibus na Chácara do Schuster, quando, então, frisaram o pedido de votos em seu favor.** Todos afirmaram, ainda, que o ônibus estava cheio, cuja lotação, frise-se, chega a aproximadamente 50 (cinquenta) eleitores.

Portanto, além de pretensão deduzida ter por objeto uma nova análise de matéria de fato, com o conseqüente reexame da prova dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 do E. STJ, o não provimento do recurso se impõe também comprovação da autoria e materialidade dos fatos narrados.

Logo, considerando que a participação direta do recorrente CÉSAR SCHWADE restou comprovada pela prova produzida, deve ser mantida a condenação do recorrente e, por corolário, negado provimento ao recurso.

III – DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Ordinário.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral